



# Primeiro, os bancos

**Na hora de receber das empresas quebradas, de acordo com a nova Lei de Falências e Concordatas, que é parte dos acordos com o FMI, os trabalhadores não estarão mais no começo da fila**

Sérgio Miranda

A Câmara dos Deputados aprovou num de seus últimos atos de fim de ano, o projeto da nova Lei de Falências. O texto é quase na íntegra a versão aprovada pelo Senado. Apesar da resistência de uma minoria de deputados – os da bancada do PCdoB, um bloco do PT e mais alguns outros – que se opuseram principalmente à nova classificação de créditos na falência, a matéria foi aprovada com relativa folga.

A Lei de Falências existente era de 1945. O projeto original de sua reforma começou a tramitar no Congresso em 1993. Na época, a principal justificativa para a reforma era a de que a legislação brasileira de concordatas e falências precisava ser modificada para facilitar a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, preservando os empregos e a geração de impostos. Quando o projeto ressurgiu, já bastante alterado por emendas, no final do governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, sua grande justificativa passou a ser a necessidade de reforçar as garantias dos bancos contra empresas devedoras e, assim, reduzir o *spread* bancário, ou seja, a diferença entre a taxa de juros paga

pelos bancos ao captarem recursos no mercado e a que eles cobram ao emprestarem o dinheiro. Nessas operações de crédito, os bancos exigem, além de juros propriamente ditos e de custos de administração, elevados prêmios de risco, para se protegerem – segundo alegam – da eventual insolvência de devedores e dos obstáculos enfrentados para executarem as garantias e recuperarem o dinheiro emprestado. As falhas da lei atual de Falências e a morosidade da Justiça facilitariam os atrasos, as fraudes e até a má-fé de algumas empresas devedoras. Ainda recentemente, esse argumento foi repetido para a imprensa por Sérgio Werlang, diretor do Banco Itaú e ex-diretor do Banco Central: “A alta inadimplência e a dificuldade que os bancos têm em executar suas garantias são as principais determinantes do *spread* bancário”.

**A pretexto da modernidade** Uma lei de falência e concordata regulamenta a relação de credores e devedores, no caso em que estes tornam-se incapazes de continuar honrando seus compromissos. Sendo a incapacidade provisória, é a *concor-*

*data*, quando a Justiça, nos termos da Lei, se coloca entre os credores e o devedor e renegocia os prazos das dívidas vencidas ou por vencer. Nesse caso, geralmente a empresa continua sob administração de seus proprietários. Se a incapacidade for permanente, é decretada a *falência* e a Justiça estabelece os termos em que um *síndico* administrará a *massa falida* de modo a atender os interesses dos credores, segundo a prioridade e a preferência que a lei determinar.

O governo Lula buscou aprovar a lei no plano das chamadas reformas microeconômicas, que dizem respeito à regulamentação das relações entre os agentes econômicos, seus contratos comerciais, financeiros e de trabalho.

A nova lei tem dois aspectos distintos, mas entrelaçados. O primeiro, é facilitar a recuperação das empresas em dificuldade temporária e salvar as partes produtivas que estão em processo de falência, para preservar a produção e o emprego. O segundo, é estabelecer uma nova relação entre credores e devedores, para reforçar os direitos de propriedade dos primeiros em detrimento dos segundos.

o site da revista  
**REPORTAGEM**  
da oficina de  
informações

## um projeto da imprensa brasileira a serviço dos trabalhadores na era da globalização

Um empreendimento de jornalistas, intelectuais, propagandistas e outros trabalhadores da imprensa a serviço da popularização do conhecimento e da compreensão das características básicas do processo de globalização no qual o Brasil está inserido.

Além da **revista mensal**, uma **edição diária** com os fatos mais relevantes do Brasil e do mundo, na Política, na Economia, na Situação Social, na Cultura e na Ciência; e um **ponto de vista** sobre um tema de importância da conjuntura nacional ou internacional.

Na verdade, sob o pretexto de modernizar a velha lei, o novo projeto atendeu a todos os principais pleitos das instituições financeiras como principais credores da economia. A nova legislação era, fundamentalmente, uma exigência do acordo com o FMI. A crença de que a nova lei trará benefícios à economia, aumentando a oferta de crédito e diminuindo o *spread* bancário tem por base o ideário liberal de que só com o fortalecimento dos direitos da propriedade privada – no caso, dos direitos dos credores – será possível fomentar a prosperidade e a estabilidade econômica.

As principais alterações introduzidas pelo Senado e aceitas pela Câmara beneficiaram os credores detentores de garantias reais (hipotecas, cédulas bancárias e imobiliárias, alienação fiduciária, fiança, penhor) em prejuízo do rebaixamento de prioridade ou limitação de créditos do erário e trabalhistas. Além disso, também houve redução de poderes do Judiciário e do Ministério Público quanto a sua competência de interferir no processo de falência ou de recuperação em defesa de interesses coletivos ou difusos.

**Poder dos credores** Os credores, especialmente os financeiros, tiveram seu poder aumentado na gestão da recuperação ou na liquidação da massa falida. Os créditos com garantia real (hipotecas) passaram a ter preferência de recebimento sobre os créditos tributários e até sobre os direitos decorrentes da legislação trabalhista que ultrapassarem 150 salários mínimos. Como as detentoras de garantias reais são geralmente as instituições financeiras, elas foram as grandes beneficiárias.

Com a redução do poder de interferência do Ministério Público o poder dos credores ficou quase absoluto na gestão da massa falida, e como os grandes credores tem mais condições de intervenção, outra vez as instituições financeiras saíram ganhadoras. Além disso, ficou sacramentado o direito dessas instituições de terem vários tipos de créditos como extracursais, ou seja, cujos valores ou os bens que os garantem são resgatados e pagos antes da constituição do bloco dos credores, não se incorporando à massa falida.

Fazem parte desse tipo de créditos os financiamentos com alienação fiduciária, os contratos de leasing, e até os contratos de adiantamento de câmbio para a exportação (os chamados ACC). Esses últimos, contarão até com uma vantagem extra quando da sua liquidação: como são contados em dólar, o seu valor em reais será feito não quando da decretação da falência, mas quando do seu efetivo pagamento.

Obviamente o risco do crédito das instituições financeiras deve se reduzir consideravelmente. Já a contrapartida esperada pela redução desse risco, o aumento da oferta de crédito e a redução do *spread* bancário, essas demorarão muito a aparecer, se aparecerem. A nova lei traz em benefício dos trabalhadores a maior facilidade que haverá para que empresas em recuperação judicial (o novo nome da concordata) continuem a funcionar. Mas, em compensação, os créditos dos trabalhadores foram os mais prejudicados.

Até hoje, os direitos dos trabalhadores tinham precedência de recebimento sobre todos os outros créditos, inclusive os tributários. Agora essa precedência só está garantida para os valores inferiores a 150 salários mínimos. O que ultrapassar esse teto passará a ser a última classe a receber, depois dos credores com garantias reais (2ª classe), dos credores tributários (3ª classe), e dos credores com privilégios especiais (4ª classe) ou gerais (5ª classe).

**Sem privilégios** Os créditos trabalhistas que forem cedidos a terceiros – mesmo que sejam inferiores ao teto – perdem também qualquer privilégio, o que desvalorizará o valor do crédito dos que, premidos pelas circunstâncias optem por vendê-lo com desconto. O prazo de pagamento do crédito trabalhista também foi aumentado, tanto na recuperação judicial como na falência. Antes, na recuperação judicial, pelo texto da Câmara, o pagamento seria feito em seis parcelas mensais, mas o que acabou virando lei foi um prazo de até um ano (embora aqueles de valor inferior a cinco salários mínimos tenham de ser pagos em até 30 dias). Em caso de falência, o primeiro tex-

to aprovado pela Câmara determinava que os “créditos derivados das relações de trabalho” seriam “pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa”; mas o segundo a ser aprovado diz que apenas os “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador”, é que serão pagos “tão logo haja disponibilidade em caixa”.

O único avanço conseguido no Senado e mantido pela Câmara foi a previsão de que as deliberações da classe dos créditos trabalhistas na assembleia dos credores será feita por pessoa e não pelo valor do crédito detido por cada um. Essa regra, no caso dos trabalhadores, é mais democrática, privilegiando o interesse dos menores credores, geralmente mais numerosos.

**Dois argumentos** O teto de 150 salários mínimos foi objeto do maior debate. Os que o defendiam esgrimiram dois argumentos. O primeiro, muito utilizado no Senado, foi que o teto evitaria a fraude, preservando o di-

dar os demais credores. Além do caráter também impressionista deste argumento, o texto aprovado já estabelece limitações a participação de sócios, administradores e seus parentes na assembleia de credores.

O segundo argumento – de retirar do privilégio os assalariados de maior renda – é ainda mais abstruso. Por que razão os assalariados de maior renda não teriam – igual aos demais credores – o direito de receber seus direitos legitimamente constituídos? Afinal, não foi feita nenhuma restrição ao recebimento de um crédito financeiro só por ele ser de alto valor. Outro problema é considerar o valor do teto como um limite para definir aqueles credores que estejam acima dele como assalariados de alta ren-

com este valor médio mensal certamente não pode definir seu detentor como um assalariado de alta renda. Mesmo operários especializados – que possuem salários de quatro a cinco mil reais – facilmente poderão deter créditos trabalhistas que ultrapassem o teto. Isso sem falar em técnicos de nível superior que, como os operários, vivem apenas dos ganhos de sua força de trabalho, conhecimentos e habilitações.

Como vemos, os argumentos dos que defendem esse teto não se sustentam. A única razão que resta em favor do teto é então transferir a preferência do crédito do trabalhador para os credores das instituições financeiras detentoras de garantias reais, principais beneficiários com a cria-

## A CAUSA DOS JUROS ALTOS Não foi a lei velha; foi a política de abertura

O debate dos juros é complexo, mas uma primeira contestação à tese de que a velha lei das falências é que impedia o spread bancário de cair é a de que o nível mais alto dos juros no país se deve a fatores macroeconômicos. Os juros no Brasil passaram aos níveis estratosféricos em que se encontram atualmente, no período de abertura da conta de capitais do país, que teve início com a ida dos financistas Marcílio Marques Moreira para o Ministério da Economia, Francisco Gros para a presidência do BC e Armínio

Ano	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005*
Juros	-3%	-6%	-12%	+3%	+12%	-30%	-10%	-5%	+12%	+10%	+25%	+16%	+18%	+29%	+9%	+10%	+11%	+9%	+13%	+8%	12%*

\* Referente ao mês de janeiro.

reito da esmagadora maioria dos créditos trabalhistas que seriam menores que R\$ 39 mil. Esse argumento tem por base exemplos de vários casos famosos de falências.

O segundo argumento, este adotado pelo Ministério da Fazenda, foi o de que o teto manteria o interesse da massa de assalariados, retirando do privilégio os créditos dos assalariados de alta renda. O argumento da fraude é pouco consistente porque é baseado em exemplos pontuais e não em estatísticas confiáveis. Assim, o argumento é mais impressionista do que lógico, e não se pode estabelecer uma norma legal com base em impressões – por mais relevantes que sejam os exemplos.

Um outro aspecto do argumento da fraude, freqüentemente esgrimido, é a utilização – especialmente em micro e pequenas empresas – de parentes como falsos empregados, para frau-

da. Nesse caso se confunde, propositalmente, o valor de um crédito trabalhista com o salário mensal de seu credor. Se dividirmos o valor de 150 salários mínimos por 60 meses (o prazo prescricional de direitos trabalhistas) obtemos um valor de 2,5 salários mínimos mensais. Um crédito

Fraga para a direção da área externa do banco, no governo do presidente Fernando Collor de Mello. Eles subiram os juros para atrair capitais externos e esse movimento foi reforçado após o lançamento do Plano Real, que teve como sua *âncora* principal taxas de juros nominais médias de 53% em 1995. A tabela mostra as taxas de juros reais (menos inflação) de 1985 até o ano passado. Por ela, pode-se argumentar que a situação mudou relativamente do primeiro para o segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso: porque as taxas de juros reais médias caíram a cerca da metade. Mas o fato é que elas continuaram muito altas, comparativamente, porque os juros foram muito reduzidos no mesmo período nos países capitalistas desenvolvidos – Estados Unidos, Zona do Euro e Japão – e mesmo em países em desenvolvimento, como Argentina e México, nos anos mais recentes. Os juros reais no Brasil atualmente são os maiores do mundo, de acordo com estudos da consultoria Global Invest de meados de janeiro deste ano.

ção do teto. E é isso de fato a nova Lei de Falência: um claro avanço dos interesses do credores com garantias reais, em detrimento dos demais credores, especialmente dos trabalhadores e do erário público. ■

Sérgio Miranda é deputado federal pelo PCdoB (MG).